EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.135.97-98

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS E DE ACORDO. CET. Serviços de detecção, registro e processamento de infrações de trânsito e registro automático de imagens. Ressalvada a irregularidade quanto à forma de remuneração da contratada condicionada ao recebimento das multas. TAs 22/2001, 68/2001 e 56/2002 REGULARES. Votação por maioria. Demais ACOLHIDOS. Votação unânime

Legislação citada: Art. 37, "caput" CF. Arts. 3º; 38, "caput"; 40, XIV, "a"; 57, II e § 4º; 65, § 2º e I, "b" c/c § 1º, Lei 8.666/93. Art. 81, Lei Mun. 10.544/88. Art. 45, II, Dec. Mun. 41.772/02. Instr. 01/92 TCMSP e Res. 04/96-TCMSP. Instr. 01/02 e Res. 05/02. Arts. 150 e 151-RITCMSP.

TC citado: 72.004.251.01-18

2.772ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.748ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votou o Conselheiro DOMINGOS DISSEI e na 2.719ª S.O. votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher os Termos de Aditamento 42/1997, 67/1997, 74/1998, 58/2000, 61/2000, 09/2001, 118/2002, 119/2002 e 120/2002, uma vez que não foram assinaladas irregularidades ou pendências que obstassem sua aprovação.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA, proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, votando, em caráter excepcional, o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, com a ressalva quanto à irregularidade da forma de remuneração da contratada, condicionada ao efetivo recebimento das multas pela Secretaria de

Finanças do Município, em julgar regulares os Termos Aditivos 22/2001, 68/2001 e 56/2002.

Vencidos os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e EURÍPEDES SALES – Revisor, que julgaram irregulares os instrumentos retrocitados.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro JOÃO ANTONIO, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, na 2.719ª S.O.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

O estudo do presente, neste interregno processual, detém-se na análise dos seguintes Termos :

a) TA 42/1997 – suspensão do prazo contratual por 45 dias (fls. 51);

b) TA 67/1997 – retirratificação da cláusula 1.1.2.1.1.1 do contrato (fls. 57/58);

c) TA 74/1998 – prorrogação do prazo por 24 meses (fls. 68/69);

d) TA 58/2000 – idem, por 5 dias (fls. 74/75);

e) TA 61/2000 – idem, por 120 dias (fls. 93/94);

f) TA 22/2001 – idem, por 239 (duzentos e trinta e nove) dias e acréscimo de R$ 4.120.800,00 (quatro milhões, cento e vinte mil e oitocentos reais) ao valor total do contrato (fls. 111/112);

g) TA 68/2001 – idem, por 180 dias e acréscimo de R$ 4.120.800,00 (quatro milhões, cento e vinte mil e oitocentos reais) ao valor total do ajuste (fls. 128/129);

h) Termo de Acordo 9/2001 – não aplicação do reajuste de 10,52% no último interregno da prorrogação contratual (período de 26.11.01 a 24.05.02 (fl. 131);

i) TA 56/2002 – (2º volume)prorrogação do prazo por 6 meses (fls. 359/360), e acréscimo de R$ 4.120.800,00 (quatro milhões, cento e vinte mil e oitocentos reais);

j) TA 118/2002 – retificação da cláusula segunda – prazos do TA 74/98 (fl. 218);

k) TA 119/2002 – retificação da cláusula segunda – prazos do TA 58/00 (fl. 221);

l) TA 120/2002 – retificação da cláusula segunda – prazos do TA 61/2000 (fl. 224).

Todos esses instrumentos estão acoplados ao Contrato 48/96, objetivando a prestação dos serviços de detecção, registro e processamento de infrações de trânsito por excesso de velocidade, no modo flexível, formalizado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., já julgado e acolhido pelo v. Acórdão desta Casa, pronunciado em 24.10.2001. (fl. 44).

Os Termos Aditivos listados nas letras "a" a "h" foram analisados individualmente pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle nos relatórios sequenciais de fls. 141/157, que sugeriu a retificação dos períodos de prorrogação dos Termos Aditivos 74/98, 58/00 e 61/00, para sua correta adequação, e a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo sobre a legalidade do acréscimo de R$ 4.120.800,00 (quatro milhões, cento e vinte mil e oitocentos reais) no Termo Aditivo 68/01, extrapolando o limite legal de 25%, considerando que o Termo Aditivo precedente 22/01 já previu a incorporação de igual acréscimo ao valor original de R$ 16.483.200,00 (dezesseis milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e duzentos reais).

Aquela Assessoria, no parecer exarado às fls. 193/196, qualificou como ilegais os acréscimos acordados nos Termos Aditivos 22/01 e 68/01, sem que houvesse a expansão do objeto contratual, assinalando, ainda, a superação do limite legal neste segundo aditamento.

Atendendo recomendações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, a CET promoveu a reti-ratificação dos Termos Aditivos 74/98, 58/00 e 61/00, corrigindo os períodos da prorrogação do prazo de vigência através dos Aditamentos 118/02, 119/02 e 120/02, visualizados às fls. 216/224,

os quais foram analisados pelos relatórios de fls. 227/232, sem reparos, mantendo aquela Unidade, entretanto, suas conclusões quanto à irregularidade dos acréscimos ajustados nos Termos Aditivos 22/01 e 68/01 (fl. 233), também considerados ilegais pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no parecer exarado às fls. 193/196, ratificado às fls. 235/237.

Posteriormente, a contratante justificou seu procedimento, oferecendo a defesa de fls. 248/252, onde, em resumo sustenta a regularidade das prorrogações do prazo contratual com supedâneo no artigo 57, inciso II, e § 4º, da Lei Federal 8.666/93[1], e o acréscimo do valor para manutenção da continuidade do ajuste, entendimento esse que, no entanto, foi replicado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo no parecer de fls. 263/268, com proposta de rejeição dos Termos Aditivos 22/01 e 68/01, por irregulares e acolhida dos Termos Aditivos anteriores 42/97, 67/97, 74/98, 58/00 e 61/00.

Os ex-Diretores da CET, Francisco Macena da Silva e Irineu Gnecco Filho, apontados como ordenadores da despesa, ofereceram as defesas de fls. 302/305 e 319/324, respectivamente, ambos justificando seus procedimentos e a ausência de acréscimo do valor inicial do contrato de R$ 16.483.200,00 (dezesseis milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e duzentos reais), o qual foi estimado com base numa previsão mensal de 40.000 (quarenta mil) multas mensais, com valor unitário de R$ 17,17 (dezessete reais e dezessete centavos) por infração lavrada, perfazendo o total de 960.000(novecentos e sessenta mil) multas no interregno de dois anos, montante esse, todavia, não atingido até a expiração do prazo de vigência em 31.03.2001, quando foram lavradas apenas 694.920(seiscentos e noventa e quatro mil, novecentos e vinte) multas, representando 72,4% do preço inicial estimado.

No curso do procedimento foi enxertada a cópia do Termo Aditivo 56/02, prorrogando o ajuste por 06 (seis) meses (período de 25/05 à 24/11/2002), e adicionando o valor de R$ 4.120.800,00 (quatro milhões, cento e vinte mil e oitocentos reais), elevando o preço contratual para R$ 28.845.000,00 (vinte e oito milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil reais), de acordo com os apontamentos do relatório de análise de fls. 376/379, concluindo-se, igualmente, por sua irregularidade por ausência de pesquisa de mercado e de sua publicação.

Sequencialmente, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle rebateu amplamente as alegações dos ex-Diretores da CET, na manifestação de fls. 380/383, onde, na sua parte conclusiva, registra a extensão do ajuste com a Consladel até novembro/2002, perfazendo o tempo de 72 (setenta e dois) meses de

[1] **Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) **II** - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada há sessenta meses. (...) **§ 4º** Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.

vigência e a majoração do preço inicial em 75% (setenta e cinco por cento). No exame do Termo Aditivo 56/02, a Assessoria Jurídica de Controle Externo fez um estudo completo dos elementos de instrução deste processado, refutando as alegações dos ex-diretores da CET e destacando a ofensa aos artigos 57, § 4º, e 65, § 2º, da Lei Federal 8.666/93[2], ante a injustificada superação dos limites legais de tempo e de acréscimos, na lavratura dos Termos Aditivos 22/01, 68/01 e 56/02 (fls. 394/493).

Na defesa complementar de fls. 407/410, a CET, em nova gestão, justificou a prorrogação excepcional da convenção, com base no art. 57, § 4º, da Lei Federal 8.666/93, e a legalidade dos Termos Aditivos 22/01, 68/01 e 56/02, enquanto a contratada, Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., também intimada para exercer direito de defesa, ressaltou os benefícios oriundos da instalação dos radares de controle de velocidade, em virtude da considerável queda do índice de acidentes de trânsito e de atropelamentos no Município; o baixo valor do preço ajustado no Termo Aditivo 68/01, comparativamente com os pagos por outros Municípios e pelo Departamento Nacional de Estradas e Rodagem – DNER; a inocorrência de acréscimo no Termo Aditivo 56/02, que cuidou apenas da prorrogação do prazo de vigência contratual; e a ausência de lesividade ao Erário (fls. 466/482). Por fim, o Sr. Francisco Macena da Silva reiterou os termos de sua defesa pretérita (fls. 483/489).

A Assessora Jurídica de Controle Externo, no derradeiro parecer de fls. 501/508, acompanhado pela Subchefia, rebateu todos os argumentos suscitados pelas defesas, opinando, em conclusão, pela irregularidade dos Termos Aditivos 22/01, 68/01 e 56/02.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de sua vez, reportando-se aos fundamentos das defesas, opinou pela acolhida de todos os Aditamentos, posto que regulares, ou, alternativamente, pelo reconhecimento dos seus efeitos financeiros e patrimoniais (fls. 513/520), enquanto que a Secretaria Geral manifestou-se, em última análise, pela não acolhida dos Termos Aditivos, considerados irregulares pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, mormente pelo desrespeito ao artigo 46, inciso II do Decreto 44.279/03[3]. É o relatório **(2.696ª S.O.)**.

VOTO

[2] **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) **§ 1º** - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. **§ 2º** - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: **I** - (VETADO) **II** - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes

[3] **Art. 46.** Observado o limite de 60 (sessenta) meses, os contratos de prestação de serviços continuados, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados por prazos iguais ou inferiores ao originalmente pactuado, desde que: (...) **II** - pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado, nos termos do artigo 4º deste decreto

No exame dos Termos Aditivos n.ºs. 42/97, 67/97, 74/98, 58/00, 61/00, 09/01, 118/02, 119/02 e 120/02, o primeiro de suspensão do prazo contratual por 45 dias, e os demais de prorrogação do prazo de vigência, não aplicação de reajuste e de correção de erro material, quanto ao seu prazo de vigência, não foram assinaladas irregularidades ou pendências que obstassem sua aprovação, razão pela qual os acolho.

Porém, no que concerne aos demais Termos Aditivos n.ºs. 22/01, 68/01 e 56/02, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo evidenciaram irregularidades na alteração e na modificação do Ajuste, por estabelecer acréscimos do valor contratual sem a expansão de seu objeto.

De fato, verifica-se das cópias de fls. 111/112, 128/129 e 359/360, que as partes convencionaram, através do Termo Aditivo n.º 22/01 a prorrogação do prazo de vigência do contrato por 239 (duzentos e trinta e nove) dias (período de 01/04 a 25/11/2001), e o acréscimo de R$ 4.120.800,00 (quatro milhões, cento e vinte mil e oitocentos reais); pelo Termo Aditivo n.º 68/01, a prorrogação por 180 (cento e oitenta) dias (período de 26/11/2001 a 24/05/2002) e igual acréscimo de R$ 4.120.800,00 (quatro milhões, cento e vinte mil e oitocentos reais); finalmente, através do Termo Aditivo n.º 56/02, a prorrogação por seis meses (período de 25/05 a 24/11/2002), e a adição de R$ 4.120.800,00 (quatro milhões, cento e vinte mil e oitocentos reais), os quais, somados, elevaram o preço inicial para R$ 28.845.600,00 (vinte e oito milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil e seiscentos reais).

Entretanto, como bem observado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, nenhum desses acréscimos foram precedidos de motivação ou justificativa prévia, posto realizados sem o aumento do objeto contratual, como também não foi adequadamente motivada a extrapolação, em 12 (doze) meses, do limite temporal da avença administrativa estatuída no artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos.

Na verdade, a Empresa não trouxe para o bojo destes autos qualquer outra justificativa que não fosse a significativa redução de acidentes, sobretudo de vítimas fatais, na operacionalização do sistema de detecção, registro e processamento de infrações de trânsito, mediante o uso de equipamento eletrônico flexível.

Ora, como é amplamente sabido e por mim já salientado, esse sistema tem como um de seus objetivos principais a educação no trânsito, e não a arrecadatória, a qual deve servir tão somente ao respectivo custeio e manutenção, uma vez que o Poder Público tem outras fontes de receita para cobrir suas atividades gerais e essenciais.

Assim, admitindo-se que o sistema trouxe resultados altamente positivos para a Administração, com a redução dos acidentes de trânsito, isso não seria razão lógica e jurídica para se premiar a contratada, fora dos quadrantes do contrato, que regula o preço e o valor, reajustes e forma de pagamento (cláusulas terceira, quarta e quinta).

Realmente, estabelecido o critério de remuneração dos serviços, não era lícito à contratante conceder vantagens destinadas a compensar a contratada, em virtude da redução da quantidade de infrações detectadas pelo equipamento eletrônico, com a conseqüente queda na arrecadação das multas.

Desta forma, a CET, concedendo acréscimos não autorizados em lei e não previstos contratualmente, agiu contrariamente ao princípio da legalidade explicitado no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93[4], que tem sua matriz no artigo 37, "caput", da Carta Suprema de 1988[5].

Com efeito, a eficácia de toda atividade administrativa esta condicionada ao cumprimento da Lei e do Direito. Bem por isso, na sempre lembrada advertência do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles :

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

(Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 29ª edição, 2004, pág. 88)

De tudo quanto foi exposto e evidenciado nos pareceres técnico-jurídicos, a que me reporto como parte integrante deste pronunciamento, os indigitados Aditamentos não se conformam aos ditames da lei e dos termos contratuais, panorama esse que em nada foi modificado pelas defesas encartadas às fls. 248/252 e 407/410, onde a CET se limitou a sustentar a regularidade daqueles Instrumentos.

A par disso, o acréscimo acordado no Termo Aditivo n.º 68/01 extrapola o limite legal de 25% estabelecido no art. 65, § 2.º, da Lei Federal n.º 8.666/93, não incidindo, na espécie, pela própria natureza do objeto, o disposto no art. 81 da Lei Municipal n.º 10.544/88, vigente à época da contratação.

[4] **Art. 3º** - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[5] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com tais ponderações, rejeito os Termos Aditivos n.ºs. 22/01, 68/01 e 56/02, deixando de aplicar a multa regimental, por não vislumbrar má fé dos agentes responsáveis.

É como voto. **(2.719ªS.O.)**

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Antes de me posicionar sobre os assuntos enfocados nos autos, entendo oportuno pontuar questão que se mostra colocada diante da disciplina legal que rege a matéria, qual seja, a forma adotada para a remuneração da contratada para a prestação dos serviços de detecção, registro e processamento de infrações de trânsito por excesso de velocidade.

Observo, contudo, que o Contrato 48/96, objetivando a prestação destes serviços, formalizado em novembro de 1996 entre a CET e a Consladel Construtora e Laços Detentores e Eletrônica Ltda., já foi julgado e acolhido por v. acórdão desta Casa, pronunciado em 24.10.2011 e publicado em 01.11.2001. Nele, objetivamente, se estabeleceu o pagamento à contratada no valor de R$ 17,17 por multa aplicada e efetivamente recebida pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Entretanto, posteriormente ao mencionado ajuste, novos termos de contrato foram sendo firmados entre a CET e empresas privadas para a contratação de objeto semelhante, tendo o plenário desta Casa, com a oportunidade de melhor valorar e apreciar a matéria, se posicionado, à unanimidade, pela sua irregularidade em razão de, entre outros fatores, rejeitar o modelo de pagamentos adotado, tal como ocorreu no julgamento do TC 4.251.01-18[6].

Recapitulada esta questão preliminar e reafirmando a tese à qual me filio, passo a tratar do objeto em julgamento, qual seja, os termos aditivos supervenientes ao Contrato 48/96.

[6] Nos autos do mencionado TC o plenário, revendo posicionamento anterior, julgou irregular a forma adotada de remuneração da contratada, condicionada não aos serviços prestados, mas, sim, ao efetivo recebimento das multas pela Secretaria de Finanças do Município, e isso por duas razões: (1) a questão da restrição do universo de licitantes, em afronta ao artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, pois não se pode deixar de considerar que o fato de o ajuste estabelecer que a contratada deva incluir em suas faturas mensais os informes sobre a quantidade das multas efetivamente recebidas no mês, aliado ao decurso de tempo demandado entre a emissão do Auto de Infração e o efetivo pagamento da multa pelo infrator, é fator que repercute nas condições financeiras das empresas frente às obrigações contratuais a serem assumidas, atingindo, assim, o grau de interesse na participação do certame e (2) quanto à forma de remuneração adotada e à ofensa ao estabelecido pelo artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei de Licitações, quando esta dispõe no sentido de que o prazo de pagamento dos contratos celebrados pela Administração não poderá ser superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

O contrato originalmente foi firmado para vigorar por 24 meses, pelo valor de R$ 16.483.200,00 em função das quantidades previstas, qual seja, 960.000 infrações a serem detectadas, registradas e processadas. Ao longo do prazo avençado a média de infrações de trânsito detectadas ao mês seria 40 mil. Ultrapassado este lapso temporal e não tendo sido atingidas as quantidades inicialmente estimadas de infrações de trânsito, foram firmados os Termos Aditivos 74/98, 58/00 e 61/00 que prorrogaram o prazo contratual por mais 24 meses, 5 dias e 4 meses respectivamente.

Ao longo de todo o período decorrido, entretanto, o valor estipulado de recebimento para cada infração de trânsito pela contratada permaneceu o mesmo originalmente contratado, qual seja, R$ 17,17, em que pese a cláusula quarta do contrato prever reajuste anual. Em 29.03.2001 (fls. 111) as partes firmaram o Termo Aditivo 22/2001 preconizando que o prazo para a execução do objeto era prorrogado por mais 8 meses ou até atingir a totalidade do valor contratual, podendo ainda ser prorrogado por períodos adicionais, observado o limite fixado em lei.

Foi acrescido ao contrato o valor de R$ 4.120.800,00 tendo sido mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições anteriores, de modo que o valor fixo previsto para recebimento, pela contratada, conforme o recolhimento de multa de cada infração de trânsito permaneceu o mesmo, qual seja, R$ 17,17. Ao longo do prazo avençado com o Termo Aditivo a média de infrações de trânsito detectadas ao mês seria de 30 mil.

Posteriormente, em 23.11.2001 (fls. 128), as partes firmaram o Termo Aditivo 68/2001 estipulando que o prazo para a execução do objeto era prorrogado por mais 6 meses ou até atingir a totalidade do valor contratual, podendo ainda ser prorrogado por períodos adicionais, observado o limite fixado em lei. Foi novamente acrescido ao contrato o valor de R$ 4.120.800,00, tendo sido mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições anteriores, de modo que o valor fixo previsto para o recebimento, pela contratada, para cada infração de trânsito permaneceu o mesmo (R$ 17,17). Ao longo do prazo avençado a média de infrações de trânsito detectadas ao mês seria de 40 mil.

A área técnica entendeu (fls. 262), tanto com relação ao Termo Aditivo 22/2001quanto com relação ao Termo Aditivo 68/2001, que o acréscimo, em cada um deles, de R$ 4.120.800,00 ao valor do contrato correspondia à quantidade de 30 mil e 40 mil multas por mês respectivamente e representava 25% de seu valor original, tendo proposto a manifestação da Assessoria Jurídica vez que, no seu entender, o acréscimo de 25% já havia sido considerado à época da formalização do Termo Aditivo 22/2001.

No entanto, da abordagem dos Termos Aditivos em questão extraio que, uma vez se tratando de contrato de valor estimado e tendo sido mantido o valor inicial de remuneração por infração de trânsito, não houve incremento de preço ao seu objeto, mas apenas prorrogação de prazo, de modo que não se pode falar em

acréscimo de valor contratual, nem com relação ao Termo Aditivo 22/2001 nem mesmo considerando o Termo Aditivo 68/2001.

Já sobre o aspecto da prorrogação de prazo autorizada nos Termos Aditivos 68/2001 e 56/02, consigno que com a assinatura do Termo Aditivo 22/2001 já havia sido escoado o limite temporal de prorrogação de prazo autorizado pelo art. 57 inciso II da Lei Federal 8.666/93. No entanto, verifico que a Origem justificou, às fls. 486, a prorrogação excepcional, argumentando que os novos procedimentos licitatórios para o mesmo objeto ainda não haviam sido concluídos em decorrência de determinação de suspensão dos certames pelo Poder Judiciário.

Assim, em meu entender, a prorrogação excepcional amoldou-se ao permissivo insculpido no art. 57, § 4º, da Lei Federal 8.666/93, já que efetuada em caráter excepcional decorrente de fato superveniente apto a garantir a continuidade dos serviços, razão pela qual entendo pela regularidade dos Termos Aditivos 22/01, 68/01 e 56/02 neste último aspecto. Da mesma forma como já consignado em relação aos Termos Aditivos 22/2001 e 68/2001, no Termo Aditivo 56/02 não houve acréscimo ao valor contratual, tendo sido mantido o valor inicial de remuneração por infração de trânsito, mas apenas prorrogação de prazo. Com relação ao apontamento da área técnica no sentido de ausência de publicação do Termo Aditivo 56/02 e coleta da documentação na própria CET, relevo excepcionalmente as falhas, vez que meramente formais, ainda mais porque não inviabilizaram o exercício da fiscalização pelas áreas técnicas.

Por todo o exposto, e com a ressalva acerca de meu posicionamento quanto à irregularidade da forma de remuneração da contratada, condicionada ao efetivo recebimento das multas pela Secretaria de Finanças do Município, julgo regulares os termos aditivos 42/97, 67/97, 74/98, 58/00, 61/00, 22/01, 68/01, 09/01, 56/02, 118/02, 119/02 e 120/02. **(2.719ª S.O.)**

Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões:

Cuidam os autos do TC 2.135.97 da análise dos Termos Aditivos 42/97, 67/97, 74/98, 58/2000, 61/2000, 22/2001, 68/2001, 09/2001, Termo Aditivo 56/2002, 118/2002, 119/02, 120/02 todos referentes ao Contrato 48/96 firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego e Consladel Construtora e Laços Detectores e Eletrônica Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de detecção, registro e processamento de infrações de trânsito referente à velocidade superior à permitida para o local. Na sessão 2.696, o então Conselheiro Revisor Eurípedes Sales requereu vistas dos autos na fase de discussão.

Na sessão 2.719 o Conselheiro Relator Vice-Presidente Roberto Braguim julgou regulares os Termos Aditivos 42/97, 67/97, 74/98, 58/2000, 61/2000, 09/2001, 118/2002, 119/02 e 120/02 e irregulares os Termos Aditivos 22/01, 68/01 e 56/01, no que foi acompanhado pelo então Conselheiro Eurípedes Sales.

Divergiu o Conselheiro Maurício Faria que julgou regulares todos os termos aditivos. Na sessão 2.478 o Conselheiro Corregedor Domingos Dissei acompanhou o voto do Conselheiro Maurício Faria.

Com efeito, registrou-se empate quanto aos Termos Aditivos 22/01, 68/01 e 56/01 e, consoante disposição legal, profiro o VOTO DE DESEMPATE. Acompanho, em caráter excepcional, a corrente perfilhada pelos Conselheiros Maurício Faria e Domingos Dissei, restando assim, por maioria de votos, JULGADOS REGULARES os Termos Aditivos 22/01, 68/01 e 56/01, pelas razões expostas em seus votos.